

O Tribunal do Júri

Fuente: http://www.doctum.com.br/unidades/leopoldina/graduacao/direito/artigos/news_item.2006-08-31.3063806659

O Júri dos tempos modernos surgiu na Inglaterra do século XVII. Daí estendeu-se à França, aos Estados Unidos e depois para o resto do mundo. O sistema britânico conferia aos jurados a decisão de fato e de direito, com resposta a um só quesito. O sistema francês, adotado logo em seguida, atribuía aos jurados o poder de decisão apenas nas matérias de fato, cabendo ao juiz togado o julgamento das questões de direito.

No Brasil, o Júri foi introduzido por lei em 18 de junho de 1822 apenas para julgar crimes de imprensa. Passou a ser considerado como órgão do Poder Judiciário com a Constituição do Império de 1824, tendo se reunido, de fato, pela primeira vez, em 25 de janeiro de 1825, para julgar um caso típico de “injúria impressa”, ou seja, notícias maledicentes publicadas nos jornais da época. Pelo Código de Processo Criminal de 1832 ele foi alterado em sua estrutura e competência. Até 1841 vigorou no Brasil o sistema misto, britânico e francês

Com o Decreto nº 261, de 1841, o Brasil aderiu ao sistema francês, critério mantido pela Lei nº 2.033, de 1871, que conservou a competência para veredictos em matéria de fato. Mantido na Constituição de 1891 e nas sucessivas, até 1937, quando a Carta foi omissa sobre ele, razão que a fez vir a ser corrigida pelo Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, o qual delimitava a soberania dos veredictos. No capítulo dos direitos e garantias individuais, sua soberania voltou a ser assegurada, seja na Constituição de 1946, como na de 1967, que firmou sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

A Constituição atual, de 1988, confere pleno reconhecimento à instituição do Júri em seu art. 5º, XXXVIII. O caráter intangível da instituição parece ser tão sólido quanto sua própria história, a ponto de não suscitar maiores discussões, no meio acadêmico, acerca de sua eficácia, legitimidade e aspecto democrático. Os mais sensatos juristas admitem que não há julgamentos puramente objetivos. A sentença é formada por diversos fatores, sendo os principais deles de natureza subjetiva. O ânimo dos jurados depende de uma infinidade de circunstâncias que orientam a sua visão geral do mundo e sua posição diante de cada caso a ser julgado. Entram em jogo fatores psicossociais.

À época em que os legisladores implantaram o sistema no Brasil, entendendo que a população deveria participar do julgamento, os crimes de homicídio eram, em sua grande parte, justificados pela emoção, pela paixão e pela honra que estaria sendo lavada: teses que hoje não mais se sustentam. O Júri Popular é uma forma retrógrada de realização de justiça, que revela os riscos e fragilidades do sistema, porquanto os jurados não estão capacitados a responder quesitos técnicos. Os ‘juizes de fato’ valoram apenas as provas que lhes são apresentadas no contexto da sessão de julgamento: verdadeiro teatro encenado pelos promotores e advogados.

40 Quem representa melhor (ou quem apresenta a melhor retórica) recebe os aplausos, traduzidos na condenação ou absolvição do acusado. O corpo de Jurados (ou Conselho de Sentença) é chamado a proferir sua decisão, baseado tão-somente em sua consciência e nos “ditames da justiça”, ou seja, o que ele entende por justiça. Sua atuação, portanto, muitas vezes é marcada por destempero ou preconceito, tais como pelos seguintes pensamentos: o réu deve ter sido o autor do crime porque
45 registra antecedentes criminais; é de tal religião ou cor; é militante da esquerda ou da direita; rico ou pobre; fez bem em matar a mulher (ou o marido) que não prestava; merece condenação porque me olhou com desprezo quando adentrei ao Fórum como jurado(a), etc.

Então, fatores subjetivos passam a contar mais do que provas reais. Os jurados são
50 exortados pelo juiz, segundo o art. 464 do Código de Processo Penal, da forma seguinte: “Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. O jurado não é chamado a julgar com base na lei, que normalmente desconhece por completo, mas com base em sua própria consciência e no seu referencial particular
55 de justiça; isso, sem nenhum contato prévio com os autos processuais(!), que só irá conhecer na hora do julgamento; ao contrário do juiz, Ministério Público e advogado.

Sem conhecer a lei e muito menos o processo ele não tem condições de julgar com critério e segurança. Segundo o Desembargador Marcus Faver, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, os jurados muitas vezes têm medo,
60 acabando por absolver criminosos perigosos. Por isso ele defende que os casos de homicídio passem a ser julgados pelo juiz singular. Para o Dr. Walter Maierovitch, juiz paulista aposentado, ex-secretário nacional anti-drogas e professor de Processo Penal, os jurados se pautam por fatores subjetivos, tais como preconceitos raciais, ideológicos, de classe ou simplesmente o fato de um jurado simpatizar mais ou menos
65 com o acusado, sem falar no despreparo jurídico, o que não raras vezes faz com que cometam injustiças.

Os jurados tendem a dar menos atenção ao crime em si do que à adequação social do réu àqueles papéis sociais consagrados, como o de bom pai, trabalhador, educado ou bêbado, desocupado, pervertido. E é comum o julgamento sair da esfera técnica para
70 cair numa espécie de julgamento comportamental. Assim sendo, os jurados, como juízes de fato, não conseguem ser imparciais como tem por obrigação ser o juiz togado.

Se a Constituição da República estabelece que todo poder emana do povo, o poder dos jurados não emana do povo. A Carta Magna, ao cuidar dos direitos e garantias
75 fundamentais, assegurou a inviolabilidade do direito à liberdade. Entretanto, para julgar sobre a perda da liberdade nas acusações de crimes contra a vida, continua a se socorrer de leigos sem qualquer representação popular. Em suma: os jurados são investidos de Poder Jurisdicional sem qualquer mandato representativo outorgado pela sociedade (concurso ou eleição).

80 Ainda que acobertados pela legalidade, enquanto investidos da função, cabe questionar acerca da legitimidade para tal missão. Os jurados, ao contrário do juiz togado, não precisam motivar/fundamentar sua decisão. Os juízes togados precisam examinar e valorar, sob pena de nulidade da sentença, toda a prova: interrogatório,

85 prova testemunhal, pericial, documental, reconhecimento e apreensões, declarações do ofendido.

Já os jurados valoram como bem entendem apenas aquilo que lhes é apresentado. Isso implica em claro cerceamento de defesa. Ao final do julgamento, por ocasião da formulação dos quesitos a serem respondidos pelos jurados, estes mais uma vez mostram seu despreparo, desconhecendo questões técnicas do processo penal como 90 legítima defesa putativa, influência do estado puerperal, aberratio actus, inimputabilidade, erro de fato, etc. Não se pode aferir que conseqüências isso pode produzir em prejuízo da verdade e da justiça no julgamento.

Alguns jurados chegam a distrair-se e mesmo a cochilar durante a leitura das peças processuais que às vezes levam horas. Mais uma vez é impossível medir a extensão do 95 prejuízo (muitas vezes fatal) que essa desatenção pode acarretar ao réu. Tudo isto nos faz pensar que se os jurados fossem ao menos bacharéis em Direito, com algum conhecimento técnico de Processo Penal, talvez estivessem menos suscetíveis às malícias e aos jogos de advogados e promotores. Mas esta é apenas uma ponderação a mais.

100 Não se pode suprimir a jurisdição do Tribunal do Júri por via de emenda constitucional, pois trata-se de núcleo constitucional intangível, ou seja, cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV, da Constituição da República), uma vez que se cuida da garantia fundamental da pessoa humana, a quem se imputa a prática de crime doloso contra a vida. Deixo os aludidos argumentos em aberto para a criteriosa 105 reflexão da comunidade jurídica, sobretudo a acadêmica.

A. Responder las siguientes preguntas.

1. Elabore una síntesis cronológica sobre el jurado y su ámbito de actuación en Brasil, dando continuación al esquema que se presenta a continuación:

Año	Ámbito de Competencia
1822	Delitos relacionados con la prensa

2. ¿Hay algún/algunos pasaje/s del texto que denote/n indignación por parte del autor? ¿En qué sentido? Indique renglón/renglones de referencia.

Renglón/renglones de referencia:

3. ¿Cuál es la opinión que tiene el autor acerca del jurado y su nivel de preparación?

4. ¿Quiénes son, de acuerdo con el texto, los responsables de lograr que el veredicto del jurado resulte en una sentencia condenatoria o en una absolución? ¿Por qué?

5. ¿Qué problema genera el hecho de que los miembros del jurado se basen en factores subjetivos?

--

6. ¿Cuál sería, según el autor, la contradicción que existe entre la designación de los miembros del jurado y lo que establece la Constitución brasileña?

--

- B. De acuerdo con el texto, establezca tres diferencias con respecto al desempeño y a las obligaciones de los miembros del jurado y del juez.

JURADOS	JUEZ